



Proc.: 01242/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01242/21/TCE-RO [e] (Apenso: 02354/20, 02407/20, 02460/20 e 02243/20)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
UNIDADE: Município de Alta Floresta do Oeste/RO
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2020.
INTERESSADO: Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04) – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04) – Prefeito Municipal
Giovan Damo (CPF: 661.452.012-15) – atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste/RO
Mayary Bento Nunes (CPF nº 008.841.762-07) – Contadora Municipal
Josimeire Matias de Oliveira Borba (CPF nº 862.200.802-97) – Controladora Municipal
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 28 de abril de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2020. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE INQUINAR AS CONTAS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. NOVAS DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Recebe Parecer Prévio favorável à aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas).

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

3. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução nº 353/2021/TCE-RO).

4. A Administração, deve divulgar nos meios eletrônicos, Atas de Audiências Públicas do PPA, da elaboração da LDO e LOA, e apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, em obediência ao princípio da Transparência dos gastos públicos, objetivando o equilíbrio das contas pautado na Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, conforme artigo 48A, da LC 101/2000 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCER;

5. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (Artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).

6. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas ao cumprimento das determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96

7. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente. Efeitos não generalizados.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 28 de abril de 2022, em Sessão Ordinária Telepresencial, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a **Prestação de Contas do Município de Alta Floresta D'Oeste**, relativa ao **exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade do Senhor **Carlos Borges da Silva** (CPF nº581.016.322-04), Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos; e

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Alta Floresta D'Oeste** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (23,40%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (30,99%), FUNDEB (98,92%), Repasses ao Legislativo (5,71%) e Despesas com Pessoal (56,42%)**;

Considerando que, do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$66.533.741,38) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$62.133.348,46), apresentou um **superávit na execução orçamentária** da ordem de R\$4.400.392,92 (quatro milhões quatrocentos mil trezentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos);

Considerando que, ao final do exercício de 2020, as Alterações Orçamentárias corresponderam ao percentual de **15,95%**, portanto, dentro do limite aceitável por esta Corte de Contas;

Considerando que o Saldo Financeiro do exercício anterior (2019) alcançou a importância de R\$9.808.331,67 (nove milhões oitocentos e oito mil trezentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), que somado à variação do período (R\$4.612.596,51), resultou em um Saldo Financeiro ao final do exercício sob análise (2020) da ordem de R\$14.420.928,18 (quatorze milhões quatrocentos e vinte mil novecentos e vinte e oito reais e dezoito centavos), valores esses que trazem consonância com os dados contidos no Balanço Financeiro apresentado (ID-1048192), demonstrando com isso que houve uma economia e um equilíbrio financeiro;

Considerando a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, haja vista que representou **7,52%** do Saldo Inicial (R\$10.331.985,49), abaixo, portanto, em reação aos 20% que esta Corte de Contas vem considerando como razoável;

Considerando que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$3.723.347,59) representaram, **5,99%** dos recursos empenhados (R\$62.133.348,46), evidenciando uma boa execução da despesa orçamentária;

Considerando que, quando da apuração do **Resultado Nominal R\$4.725.461,83** (quatro milhões setecentos e vinte e cinco mil quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos) no método "Abaixo da Linha", evidenciando assim o cumprimento da Meta de Resultado Nominal; bem como um **Resultado Primário** da ordem de R\$4.684.473,41 (quatro milhões seiscentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos), que ultrapassou a meta estabelecida;

Considerando que, do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$96.572.939,90) e o Passivo Financeiro (R\$2.662.698,31), a Gestão do Município apresentou um **resultado superavitário financeiro** da ordem de **R\$93.910.241,59** (noventa e três milhões novecentos e dez mil duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), atendendo, assim, ao estabelecido no art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64.

Considerando que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, **representam adequadamente** a situação patrimonial em 31.12.2020;



Proc.: 01242/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo com os quais há divergência e com a convergência às manifestações do Ministério Público de Contas, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do município de Alta Floresta D'Oeste/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade do Senhor **Carlos Borges da Silva** (CPF nº 581.016.322-04), na qualidade de Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2020, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 28 de Abril de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR